



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 097/2025, DE 13 DE abril DE 2025.

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO NO CGF IRREGULAR - DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO SUSPensa - NOTAS FISCAIS APÓS A SUSPENSÃO. TRÂNSITO IRREGULAR - TERMO REVELIA-RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO- DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA REVERTIDA-SUJEITO PASSIVO NÃO NOTIFICADO- ATO ADMINISTRATIVO PRECARIO- AUTO DE INFRAÇÃO NULO.DECISAO UNANIMIDADE DOS FOTOS- POSSIBILIDADE REFAZIMENTO NOVA AÇÃO FISCAL.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO:097/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2025

PROCESSO: 22101.009024/2021.61

REQUERENTE: KN SERVIÇOS E TRANSPORTES

CNPJ: 43.695.740/0001.00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: NÃO INFORMADA

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO 016963/2021 TRÂNSITO DE MERCADORIAS.

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO 11 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata os autos de processo do Auto de Infração n.º 016963/2021, lavrado em 11/11/2021, contra o sujeito passivo KN SERVIÇOS E TRANSPORTES CNPJ: 43.695.740/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: não informada, já devidamente qualificado nos autos, no valor de R\$ 11.250,00 (Onze mil, duzentos e cinquenta reais) a título de ICMS e multa, em Fiscalização de trânsito de mercadoria, sob Ordem de Serviço N.º 002256 de 03/05/2021, sob a acusação de TRANSPORTE DE MERCADORIAS REMETIDAS POR OU DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO NO CGF IRREGULAR(SUSPENSA), com base no artigo 869, § 1º, inciso IV, e artigo 147, inciso VIII, alínea “b”, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima-Decreto N.º 4.335-E/2001.

O processo encontra-se instruído com documentos a saber, anexados aos autos:

- 1-Auto do Infração n.º: 016963/2021;
- 2-DAMDFE Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais n.º 089;
- 3-Termo de Conferência da Carga, datado de 11/11/2021;
- 4-DACE Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico, n.º 158, de 10/11/2021;
- 5- cópia da Nota Fiscal Eletrônica, n.º 000.000.886, emitida em 10/11/2021;
- 6- DACE - Documento Auxiliar do Conhecimento de Transportes Eletrônico n.º 159, de 10/11/2021;
- 7-cópia da Nota Fiscal Eletrônica n.º 000.000.887, emitida em 10/11/2021;
- 8-cópia do DISOT-Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais atualizados até: 11/11/2021 da empresa F B MARINHO COM VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI;
- 9- cópia da FAC - com a data da suspensão atualizada de 27/10/2021, da empresa F B MARINHO COM VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI- CGF: 24.042572-5;
- 10-cópia do Extrato da empresa autuada: KN SERVIÇOS E TRANSPORTES, referente ao período 11/11/2021 à 20/12/2021.

A empresa autuada não fora devidamente notificada da autuação, conforme consta na 1ª via do auto de infração, precisamente no verso, ausência de assinatura do Sujeito Passivo, bem como ausência de assinatura do Fiel Depositário, conforme se apresenta nos autos do processo em análise.

Ainda que, se constate a falta das assinaturas de notificações do Sujeito Passivo e Fiel Depositário, já referidas, foi lavrado TERMO DE REVELIA.

O Julgador de Primeira considerou o Auto de Infração n.º 016963/2021, PARCIALMENTE PROCEDENTE conforme Decisão de Primeira Instância N.º 006/2022/SEFAZ/CONAF/DPAF, em breve resumo dos seus fundamentos, tem-se que ficou comprovado que o Sujeito Passivo: KN SERVIÇOS E TRANSPORTES, promoveu o transporte de mercadorias destinadas a contribuintes com inscrição no CGF irregular, vez que a DESTINATÁRIA e FIEL DEPOSITÁRIA das MERCADORIAS a EMPRESA: F B MARINHO COM VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, encontrava-se **suspensa desde 27/10/2021, contudo, as** Notas Fiscais Eletrônicas sob os n.ºs 000.000.886 e 000.000.887, só foram emitidas após a suspensão da empresa, ou seja, em 10/11/2021, estando, pois, perfeitamente configurada a infração apontada na inicial, e também decidindo pela REDUÇÃO da MULTA de **40% do valor da operação para 100% do valor do Imposto que corresponde a R\$ 1.350,00, ao invés de R\$ 4.500,00**, em consonância com a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal-STF, cujo entendimento já fora adotado e adequado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, conforme precedentes julgados em definitivos por meio das Resoluções n.ºs. 63/2018 e 64/2018.

A autuada foi notificada da Decisão de Primeira Instância nº 006/2022/SEFAZ/CONAF/DPAF, por edital Edição Nº: 4410 Boa Vista-RR, 28 de março de 2023 Página 20, conforme consta nos autos do processo em julgamento.

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o PARECER Nº 254/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep12405152) opinando pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício, julgando parcialmente o valor da penalidade do auto de infração, reduzindo o valor de 40% do valor da operação, para 100% sobre o valor do imposto sobre a mercadoria.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Discorre os autos sobre processo do Auto Infração n.º 016963/2021 , lavrado em 11/11/2021, onde a acusação em Fiscalização de Trânsito de mercadorias, sob Ordem de serviço Nº 002256, sob a acusação de TRANSPORTE DE MERCADORIAS REMETIDAS POR OU DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO NO CGF IRREGULAR(SUSPENSA), com base no artigo 869, § 1º, inciso IV, e artigo 147, inciso VIII, alínea “b”, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima-Decreto N.º 4.335-E/2001.

A empresa autuada não fora devidamente notificada da autuação, conforme consta na 1ª via do auto de infração, precisamente no verso, ausência de assinatura do Sujeito Passivo, bem como ausência de assinatura do Fiel Depositário, conforme se apresenta nos autos do processo em análise e ainda que, se constate a falta das assinaturas de notificações do Sujeito Passivo e Fiel Depositário, já referidas, foi lavrado TERMO DE REVELIA .

Assim sendo, fora lavrado o Auto de Infração n.º 016963/2021 , lavrado em 11/11/2021 , objeto deste julgamento, tendo em contexto o entendimento que a empresa autuada, pelo que consta na peça de lançamento em análise os AFTes acusam a mesma de Título da Infringência TRANSPORTE

DE MERC REMETIDAS FOR OU DESTINADAS A CONTRIBUITES COM INSCRICAO NO CGF IRREGULAR Descricao da Infringencia TRASPORTE DE MERCADORIA REMETIDAS POR OU DESTINADAS A CONTRIBUINTES COM INSCRICAO NOCGF SUSPENSA, EM PROCESSO DE BAIXA, BAIXADA QO CANCELADA.(OPERACAO ISENTA OU NAO TRIBUTADA). Dispositivos Infringidos ART. 869 PARAGRAFO 1º INCISO "IV" DO RICMS APROVADO PELO PELO DECRETO 4335-E/2001,C/C ART. 147, INCISO VIII ALINEA "B" Penalidade ART. 69, INCISO III, ALINEA "A" DA LEI 059/93 COM REDA(ç)AO DADA PELA LEI 244/99, MULTA 40% APLICAVEL SOBRE O VALOR DA OPERACAO,SEM PREJUIZO DO IMPOSTO, C/C PARAGRAFO 2º INCISO II.

Pois bem, em análise dos fatos, em virtude de que, conforme Decisão de Primeira Instância Nº 006/2022/SEFAZ/CONAF/DPAF, em breve resumo dos seus fundamentos, tem-se que ficou comprovado que o Sujeito Passivo: KN SERVIÇOS E TRANSPORTES, promoveu o transporte de mercadorias destinadas a contribuintes com inscrição no CGF irregular e julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 016963/2021, decidindo pela REDUÇÃO da MULTA de 40% do valor da operação para 100% do valor do Imposto que corresponde a R\$ 1.350,00, ao invés de R\$ 4.500,00, em consonância com a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal-STF, cujo entendimento já fora adotado e adequado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, conforme precedentes julgados em definitivos por meio das Resoluções nºs. 63/2018 e 64/2018.

Com todo respeito a auditoria realizada, bem como a decisão proferida em primeira instância, pois ainda que constatada a possível prática de infrações apontadas já acima referidas, no auto de infração em julgamento, reconheço que houve falha fundamental no procedimento adotado, ou seja a não ciência ao possível sujeito passivo, bem como falta de documentos que realmente certifique que KN SERVIÇOS E TRANSPORTES seja o infrator, deixando indefinida a certeza da correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, tudo isso já devidamente comprovados nos autos do processo em análise, o que de pronto estabelece uma falha insanável, o que macula todo o procedimento, gerando nulidade de todos os atos subsequentes, pois contraria dispositivo expresso em lei conforme estabelece o art 42 I, da lei 072/94 "in verbis":

Art. 42. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente do qual se dê ciência ao sujeito passivo da obrigação tributária;

Nesse sentido, a administração deve anular os seus atos que contenham vícios insanáveis, ficando sobremaneira prejudicada toda a Ação fiscal levando a aplicação do art 54, III, do Decreto 856-E/94 "in verbis "

Art. 54 São absolutamente nulos:

I – [...]

II – [...]

III – quaisquer atos, quando praticados em desobediência a dispositivos expresso em lei;

Portanto, conforme fatos expostos, conheço do recurso de ofício e dou provimento, alterando a decisão de primeira instância, visto que o procedimento fiscal tem vício insanável, em razão das disposições legais desobedecidas, conforme previsão do artigo 54, inciso III do Decreto Estadual nº 856-E/1994, já apontadas acima e em desacordo com a Procuradoria Fiscal do Estado, ficando assim impossibilitado o prosseguimento do auto de infração em razão,da precariedade dos atos praticados na ação fiscal analisada ,pela falta notificação ao sujeito passivo, cabendo apenas **NULIDADE** do lançamento tributário,

Deixo DESTACADO, a possibilidade da SEFAZ/DEPAR/DEFIS do refazimento do feito fiscal através de nova Ação Fiscal, observando o prazo descrito no art 173 I do Código Tributário Nacional - CTN.

É como voto, submeto a apreciação dos demais Conselheiros.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrida DPAF,- Divisão de Procedimento Administrativos Ficais e Autuada KN SERVIQOS E TRANSPORTES

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade dos votos conhecer do recurso de ofício, e dar-lhe provimento, para reverter a decisão de primeira instância, julgando NULO o Auto de infração n.º 016963/2021 , em desacordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 14 de abril de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 14/04/2025, às 14:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 14/04/2025, às 17:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/04/2025, às 08:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/04/2025, às 09:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 15/04/2025, às 09:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 15/04/2025, às 10:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/04/2025, às 11:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/04/2025, às 23:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17114993** e o código CRC **39F05E9A**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)